



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.635/04

Objeto: Convênio

Convenientes: Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba e Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Convênio – Julga-se IRREGULAR. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2473 /2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.635/04, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 20/2004, celebrado entre a *Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas*, objetivando a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos da Rua da Rampa, na sede daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio sob exame;
- 2) APLICAR multa no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)** ao *Sr. Adalgício Balduino da Nóbrega Filho*, ex-Prefeito do município de Areia de Baraúnas, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de setembro de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.635/04

RELATÓRIO

O processo em análise trata da Prestação de Contas do Convênio nº 20/2004, celebrado entre a *Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúna*, objetivando a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos da Rua da Rampa, na sede daquele município.

O valor do convênio foi de R\$ 332.672,79, mais uma contra-partida do município no montante de R\$ 10.288,85, totalizando R\$ 342.961,64.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Ex-Prefeito do município, Sr. Adalgício Balduino da Silva Nóbrega, bem como do Ex-Secretário Estadual do Planejamento e Gestão, Sr. Franklin de Araújo Neto, tendo os mesmos acostado defesas neste Tribunal que, depois de examinadas, ensejaram a emissão de novo relatório por parte da Auditoria apontando como remanescentes as seguintes irregularidades:

a) Não aplicação dos valores recebidos pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, da data do recebimento até a data do repasse à prestadora dos serviços, cuja aplicação em poupança totaliza R\$ 2.760,35;

b) Não apresentação dos Termos Aditivos que mantivessem em vigor os contratos até a conclusão dos serviços;

c) Fracionamento do objeto, em desacordo com art. 23, § 2º e § 5º, da Lei 8.666/93, vez que o valor total empenhado na obra vincula a utilização da modalidade Tomada de Preços e não a Dispensa de Licitação como foi utilizada no contrato para os serviços preliminares;

d) Os boletins de medição acostados aos autos divergem dos pagamentos realizados, tanto no que diz respeito às datas quanto aos valores realizados, uma vez que esses extrapolaram o contrato em R\$ 14.773,12;

e) Resta ao gestor devolver a importância de R\$ 27.279,04, referente à correção monetária dos valores pagos indevidamente - caracterizando antecipação de pagamento -, das datas dos pagamentos irregulares até a confirmação da contra-prestação dos serviços, em consonância com entendimento do MPJTCE, que em seu parecer, às fls. 293/296, do Relatório DECP/DICOP nº 175/10, Processo TC nº 02068/09, relativo à inspeção de obras do município de Desterro, julgou razoável a aplicação do IPCA para corrigir o valor pago indevidamente antecipado.

Não obstante as falhas acima relacionadas, o Acórdão AC1 TC nº 1602/2007 relativo ao Processo TC nº 06965/06, que analisa os gastos com obras públicas pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas – exercício 2005 –, já trata do assunto referente ao pagamento em excesso na obra de pavimentação da Rua da Rampa, imputando o débito ao gestor, além de aplicar-lhe multa com base no art. 56 da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.635/04

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 351/2009 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, mas, com as seguintes considerações:

- Em relação ao fracionamento da despesa, a Licitação, por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. Ocorre que não consta dos autos o processo de Dispensa de Licitação em controvérsias. Assim, por não possuir elementos para avaliar a possível ilegalidade não se faz prudente considerar tal questão na avaliação deste processo.

- Quando à devolução pelo gestor da quantia de R\$ 27.279,04, referente à correção monetária dos valores pagos indevidamente, caracterizando antecipação de pagamento, cumpre esclarecer que o Ministério Público Especial, nos autos citado, considerou razoável a aplicação do IPCA em questão de excesso de despesa e não de antecipação de pagamento.

Diante das argumentações trazidas à baila, opinou o representante do Parquet pelo (a):

- Irregularidade das contas do presente convênio;
- Aplicação de multa ao Sr. Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, com base no art. 56 da LCE 18/93;
- Recomendação aos interessados para que tenham maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico.

É o Relatório. Os interessados foram notificados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) JULGUEM IRREGULAR a Prestação de Contas aludida;
- b) APLIQUEM multa no valor de **R\$ 2.805,10** ao Sr. **Adelgício Balduino da Nóbrega Filho**, ex-Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor